



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0781/2025

O art. 6º do Projeto de Lei nº 0781, de 2025, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º O Título IV da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar acrescido do Capítulo X-A, com a seguinte redação:

### TÍTULO IV

#### DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

#### CAPÍTULO X-A

#### DA POLÍTICA ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

Art. 201-B. São diretrizes da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais:

IV – formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos com o objetivo de conectar áreas naturais terrestres e marinhas;

V – utilização do PSA como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável e da conservação das águas continentais e marinhas, bem como das áreas naturais terrestres e marinhas;

Art. 201-C. São ações previstas para o atendimento das diretrizes da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais:

IV – recuperação de áreas degradadas;

VI – incentivo à agroecologia, ao sistema orgânico de produção e à transição agroecológica;



§ 1º Para os fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, entende-se por manutenção as ações que visam à permanência da vegetação nativa em processo de regeneração natural e possibilitem o avanço da sucessão natural.

§ 2º Para fins do inciso III do *caput*, caso a restauração de vegetação nativa se dê em imóveis rurais, estes devem estar inscritos no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

.....  
Art. 201-F. Os incentivos ou pagamentos condicionados a serem realizados aos provedores poderão adotar, dentre outras, as seguintes modalidades de pagamento por serviços ambientais:

.....  
II – prestação de melhorias sociais a comunidades rurais, urbanas, tradicionais, pesqueiras e marinhas;

.....  
Seção II

Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais

.....  
Art. 201-N. ....

.....  
Art. 201-O. O CONSEMA fica incumbido de acompanhar, avaliar e propor aprimoramentos aos instrumentos e procedimentos relativos à implementação da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 201-P. São elegíveis para o recebimento os territórios de uso coletivo, compreendendo os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, as terras indígenas, os remanescentes de comunidades quilombolas e as áreas sob posse coletiva de populações tradicionais ou de agricultores familiares.” (NR)

Sala das Comissões,